

## Proc. Administrativo 9- 30.415/2022

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

**Data:** 04/11/2022 às 17:29:29

**Setores envolvidos:**

GP, GP-CCI, SMA, SMA-PGM, SMF-CONT, SMVO, SMVO-ET, SMVO-FO, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMVO - SM, SMA-PGM-JEA

### DISPENSA DE LICITAÇÃO - MONTAGEM FORRO EM PVC MERCADO MUNICIPAL - RS 24.000,00

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_1425\_2022\_Proc\_30415\_Fase\_Interna\_Dispensa\_valor\_servicos\_de\_engenharia\_forro\_em\_PVC\_para\_o\_novo\_mercado\_mu



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 1425/2022

PROCESSO Nº : 30415/2022  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS  
ASSUNTO : SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE FORRO DE PVC

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras, em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **Roberto Gabriel Schmit** para a prestação de serviços de mão de obra para instalação de forro de PVC com perfil "U" e/ou cantoneira para sustentação em PVC, incluindo o fornecimento da madeira para tarugamento, no prédio onde será instalado o Mercado Municipal, ao custo máximo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O processo veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Certidões Negativas, Contrato Social e Parecer Contábil.

O Controle Interno e esta Procuradoria efetuaram apontamentos (Despachos 4, 5 e 7) acerca da utilização dos mesmos serviços através da licitação vigente (Pregão nº. 31/2022) e quanto ao limite do valor legalmente autorizado para a realização de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. I, da Lei Nº. 8.666/93.

Na sequência, a Secretaria providenciou a notificação da empresa Leder & Mafra, contratada através do Pregão nº. 31/2022, constatando-se a sua recusa em prestar os serviços solicitados através da Nota de empenho nº. 21401/2022, assim como pontuou-se a respeito da imediata necessidade de execução dos serviços para viabilizar a inauguração do Mercado Municipal agendada para a data de 11/11/2022.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

---

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como se destacou alhures, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produ-

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

tor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

## 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

### (a) *Exigências Satisfeitas:*

(i) *Modalidade: no presente caso, apesar de se tratarem de serviços de engenharia, a presente dispensa de licitação não se enquadra no disposto no artigo 24, inciso I<sup>4</sup> da Lei 8.666/93, pois, em*

---

<sup>4</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

consonância com o referido dispositivo “é dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.” Assim sendo, há de se perceber que já foi realizada contratação direta com objeto equivalente (Dispensa nº 130/2022), ou seja, para a contratação de serviços de engenharia para execução de piso polido no Mercado Municipal no valor de R\$ 31.500,00 e, de tal modo, nota-se que o atual pedido seria uma repetição de serviços de mesma natureza e no mesmo exercício financeiro, ultrapassando o valor total permitido de R\$ 33.000,00 para igual elemento de despesa, conforme entendimento do TCE-PR nos Acórdãos nº. 443/2014-Pleno e nº. 3144/2017-1ª Câmara. Ademais, não há como enquadrar o caso em apreço na hipótese de dispensa emergencial diante da falta de comprovação de que os serviços requeridos seriam, consoante o artigo 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, para “casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas”. Portanto, diante da ausência de amparo legal para a contratação direta pretendida, o caso comportaria a deflagração de processo licitatório para o objeto por meio de Pregão, visto que se tratam de serviços comuns de engenharia. De outro lado, considerando as justificativas de que está agendada a inauguração do Mercado Municipal para o próximo dia 11/11/2022 e diante da ausência de tempo hábil para alternativas, excepcionalmente, em privilégio ao interesse público e aos princípios da continuidade do serviço público e da razoabilidade, além de evitar os deletérios efeitos que podem ser causados à empresa que ora se disponibilizou a prestar os serviços em curto prazo, cabe ao gestor a análise acurada do caso para o fim de ser admitida esta única e última hipótese de contratação por dispensa que extrapola os limites legais de valor, restando imperiosa a determinação ao gestor da pasta acerca da impossibilidade de repetição;

- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada a necessidade dos serviços para atender a demanda de mão de obra para execução da forração em PVC no Mercado Municipal visando a sua inauguração e funcionamento à população;
- (iii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Clayton Marques da Rosa (R\$ 60,00 por m<sup>2</sup>), RS Prestadora de Serviços (R\$ 40,00 por m<sup>2</sup>) e Z3 Construtora e Incorporadora Ltda (R\$ 50,00 por m<sup>2</sup>), sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso,

mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **EXCEPCIONAL viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **Roberto Gabriel Schmit** para a prestação de serviços de mão de obra para instalação de forro de PVC com perfil "U" e/ou cantoneira para sustentação em PVC, incluindo o fornecimento da madeira para tarugamento, no prédio onde será instalado o Mercado Municipal, ao custo máximo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), **desde que observadas as recomendações do item "i", alínea "a" acima.**

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias<sup>5</sup>; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente, com a pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 04 de novembro de 2022.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>5</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C616-EAA5-5802-1376

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 04/11/2022 17:29:57 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/C616-EAA5-5802-1376>